

Tribunal Superior Eleitoral Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba 35ª Zona Eleitoral - Sousa/PB

[Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada] REPRESENTAÇÃO (11541) Processo nº 0600062-59.2020.6.15.0035

SENTENÇA

Representação. Propaganda antecipada. Exposição de posicionamento pessoal sobre questões políticas. Não configurado pedido de voto. Ausência de vedação. Improcedência.

Num. 14604608 - Pág. 1

Trata-se de representação para análise da ocorrência de propaganda eleitoral extemporânea proposta pelo Partido Social Democracia Brasileira - PSDB, através de seu diretório no Município de Marizópolis, em face de HERON CID CESAR SOARES DE MADRID, JOSE JEFERSON JERONIMO VIEIRA, EUDES TAVARES DA SILVA e DIÁRIO DO SERTÃO, ambos devidamente qualificados nos presentes autos.

Aduz o autor que o representado exibiu postagem em sua rede social com características de propaganda eleitoral e uma vez que não é o período previsto para a prática, pugnou pela sua retirada, em caráter liminar, e pela consequente imposição de multa.

Indeferida a medida liminar (<u>ID 3825307</u>], o representado manifestou-se, espontânea e tempestivamente (<u>ID 11441521</u>) alegando a ausência de caráter eleitoral e a adequação da referida divulgação às normas vigentes. Instado a se manifestar, o Ministério Público apresentou parecer (<u>ID 13419183</u>) pela procedência da inicial, por entender pela existência de pedido de voto.

É o relatório.

Vieram-me conclusos os autos. Decido.

O período que antecede a autorização legal para exibição de propaganda eleitoral desafia essa especializada à realização de análise apurada, caso a caso, para determinar o que transborda ou não os limites fixados em lei. Vale relembrar que a legislação atualmente vigente trouxe no artigo 36-A da Lei 9.504/97 as hipóteses em que não haveria antecipação de campanha. Além disso, a jurisprudência vem reforçando os limites da atuação dos précandidatos de forma a evitar abusos e desequilíbrio no curso da campanha, resguardando a isonomia entre os atores. Dessa forma, exercendo o necessário juízo de ponderação para equilibrar os direitos constitucionalmente garantidos envolvidos em casos desta natureza, este magistrado já teve oportunidade de se manifestar pela tese de que, eventualmente, o direito de liberdade de expressão pode ceder espaço para maior prevalência do princípio da isonomia e proporcionalidade, de forma a garantir o livre exercício do direito político, através da capacidade eleitoral passiva reconhecida aos candidatos.

O caso em análise diz respeito à publicação na rede social do representado pré-candidato Jeferson Vieira e do



Pastor Eudes, sendo propagado pelos profissionais de comunicação Heron Cid e a empresa Diário do Sertão, de vídeos de apoiadores dando conta de possíveis qualidade pessoais e profissionais do pretenso candidato, acompanhado de um texto a esse respeito.

A inicial alega que além da qualidade profissional da imagem veiculada, haveria a exposição de slogan com chamado à população, convocação para o pleito e apresentação de promessas de campanha.

A exposição de frases de efeito, no caso em tela, não encontra vedação na legislação em vigor, desde que não haja ofensa à honra dos demais candidatos ou pedido explícito de voto, de acordo com o entendimento jurisprudencial atual. O suposto chamado à população ou convocação ao pleito, como exposto pelo representante, não pode ser entendido como propaganda antecipada em benefício de representado uma vez que como iá afirmado, não há pedido do veto na

O suposto chamado à população ou convocação ao pleito, como exposto pelo representante, não pode ser entendido como propaganda antecipada em benefício do representado, uma vez que, como já afirmado, não há pedido de voto na manifestação.

Por fim, não há como concluir que tal publicação traga promessas de campanha, uma vez que não há nada de concreto afirmado, apenas expressões vagas acerca da opinião do representado em relação ao município, atualmente. Não podemos esquecer que a norma traz como regra a liberdade.

Neste caso, a divulgação narrada não traz os elementos caracterizadores de propaganda eleitoral, não havendo, portanto, que se falar em exercício da mesma de forma extemporânea.

A Lei 9.504/97 disciplina no artigo 36-A:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4o do art. 23 desta Lei. (Incluído dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

Nessa esteira de ideias, prevê a Resolução TSE 23.610/2019, em seu artigo 38 e §1º:

Art. 38. A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J).

§ 1º Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, as ordens judiciais de remoção de conteúdo divulgado na internet serão limitadas às hipóteses em que, mediante decisão fundamentada, sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo



eleitoral.

Sendo assim, aliado ao entendimento jurisprudencial atual, de que a manifestação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, respeitados os limites definidos (sem promover informações falsas sobre caráter, personalidade ou conduta administrativa e não tendo pedido explícito de voto), não pode ser considerado ato de propaganda, resta esvaziada a presente representação.

Da mesma forma entendeu o Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. CAMINHADA. PASSEATA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSENTE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS OU MENÇÃO EXPRESSA À CANDIDATURA FUTURA. ART. 36-A DA LEI Nº 9.504/1997. PRECEDENTES. NÃO PROVIMENTO. Histórico da demanda 1. Contra acórdão do TRE/AL pelo qual julgado procedente o pedido formulado na representação por propaganda eleitoral extemporânea, interpôs recurso especial Eraldo João Cruz Almeida. 2. Provido o recurso especial, monocraticamente, aos fundamentos de que: (i) não configurada a propaganda eleitoral extemporânea, ante a ausência de pedido explícito de votos ou menção à candidatura futura; (ii) o entendimento adotado pelo TRE/AL diverge da orientação do TSE; e (iii) inexistentes provas de que o agravado tinha conhecimento prévio da caminhada. Manejou agravo regimental o Ministério Público Eleitoral. Do agravo regimental 3. Não configurada a veiculação de propaganda eleitoral extemporânea consubstanciada em passeata/caminhada realizada pelo agravado juntamente com correligionários -, ausente pedido explícito de votos ou menção à candidatura futura, conduta amparada pelo art. 36-A da Lei nº 9.504/1997. Conclusão Agravo regimental conhecido e não provido. (TSE - RESPE: 18231 BRASÍLIA - DF, Relator: Min. ROSA WEBER, Data de Julgamento: 20/02/2018, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 66, Data 05/04/2018, Página 104)

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA PAGA. VEICULAÇÃO NA REDE SOCIAL INSTAGRAM. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. NÃO INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NOS ARTS. 36 E 57-C DA LEI 9.504/97. JURISPRUDÊNCIA DO TSE. ARGUMENTOS DO AGRAVO INAPTOS PARA AFASTAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Na origem, o Ministério Público Eleitoral propôs Representação visando apurar prática pelo ora agravado de suposta propaganda eleitoral antecipada (art. 36 da Lei 9.504/97) veiculada de forma paga na internet (art. 57-C da mesma lei). O TRE Mineiro, reformando parcialmente a sentença de piso, afastou a incidência do art. 57-C, mantendo, contudo, a condenação a título de propaganda eleitoral extemporânea. O representado, ora agravado, interpôs Recurso Especial, ao qual se deu provimento, por meio da decisão ora agravada, para julgar improcedentes os pedidos formulados na Representação. 2. Conforme informações constantes do acórdão regional, não há pedido explícito de votos na publicidade impugnada, razão por que o decisum ora combatido encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, na linha de que, inexistindo pedido expresso de voto, não há falar em propaganda antecipada, por força do art. 36-A da Lei 9.504/97. 3. Inexistente a propaganda eleitoral antecipada, não há falar, por conseguinte, em ofensa ao art. 57-C da Lei 9.504/97. Precedentes. 4. A decisão agravada está amparada em fundamentos idôneos e consentâneos com a jurisprudência desta Corte, razão pela qual merece ser desprovido o Agravo Regimental, que não trouxe argumentos hábeis para modificá-la. 5. Agravo Regimental a que se nega provimento. (TSE - RESPE: 4697 UBERLÂNDIA - MG, Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Data de Julgamento: 12/04/2018, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 15/05/2018)



Nessa linha de pensamento, o TSE tem entendimento consolidado no sentido que todo e qualquer manifestação de pensamento e ideias, sem pedido de voto (mesmo indireto), não configura propaganda eleitoral extemporânea. Como no julgado do RESPE nº 568720166050078 (Camamu/BA 71682017, Relator: Min. Jorge Mussi, Data de Julgamento: 27/06/2018, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico - 02/08/2018 - Página 111-113), aonde a Corte Superior supracitada entendeu que os folhetos impressos e mensagens veiculadas no facebook e no Whatsapp convidando eleitores a participarem de mera reunião para discutir programa de governo de pré-candidato ao cargo de prefeito não atraem o ilícito, haja vista a notória ausência de pedido explícito de votos.

Ademais, conforme consta da decisão regional, não houve pedido explícito de votos, mas sim meras críticas políticas, e o art. 36-A da Lei 9.504/97 expressamente estabelece, em seu inciso V, que não configura propaganda eleitoral antecipada a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais.

Sendo assim, em que pese a manifestação do *parquet*, concluo pela ausência de elementos configuradores da propaganda eleitoral, tratando-se de ato de manifestação de posicionamento pessoal, por parte do representado, ato que não encontra vedação na ordem jurídica atual.

Ante o exposto, nos termos no artigo 487, inciso I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE** os pedidos descritos na representação eleitoral, por não reconhecer caracterizada a existência de propaganda eleitoral antecipada, confirmando a decisão liminar anterior (ID 3825307).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sousa/PB, na data da assinatura eletrônica.

Agílio Tomaz Marques
Juiz de Direito
Responsável pela 35ª Zona Eleitoral do TRE/PB

